EXCELENTÍSSIMO(A) SENHOR(A) DESEMBARGADOR(A) ELEITORAL RELATOR(A) DO EGRÉGIO TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO RIO GRANDE DO SUL

Prestação de Contas n.º 0603657-77.2018.6.21.0000
Procedência: PORTO ALEGRE-RS
Assunto: PRESTAÇÃO DE CONTAS – DE CANDIDATO – CARGO – DEPUTADO ESTADUAL
Requerente: VANESSA ADRIANA DOS SANTOS
Relator: DES. ELEITORAL GUSTAVO ALBERTO GASTAL DIEFENTHALER

PARECER

PRESTAÇÃO DE CONTAS DE CAMPANHA. CANDIDATA. DEPUTADA ESTADUAL. ELEIÇÕES 2018. CONTAS NÃO PRESTADAS. OBRIGATORIEDADE. ART. 52, *CAPUT*, DA RESOLUÇÃO TSE N. 23.553/17. NÃO COMPROVAÇÃO DA UTILIZAÇÃO DOS RECURSOS DO FEFC. Pelo julgamento das contas como não prestadas relativas às eleições de 2018, com: a) a imposição à prestadora da penalidade de impedimento de obter certidão de quitação eleitoral até o final da legislatura e, após esse período, até que seja deferida a regularização das suas contas de campanha, nos termos do art. 83, I e § 2º, I, da Resolução TSE nº 23.553/2017; b) a condenação ao recolhimento ao Tesouro Nacional do montante de R$ 12.000,00 (doze mil reais), na forma do art. 82, §1º, da Resolução TSE n. 23.553/2017.

I – RELATÓRIO

Trata-se de prestação de contas de campanha referente à candidata a Deputada Estadual VANESSA ADRIANA DOS SANTOS, em conformidade com o art. 52, parágrafo 6°, inciso II, e art. 101, parágrafo 4°, ambos da Resolução TSE nº 23.553/2017, a qual foi citada para apresentação de prestação de contas finais referentes às **eleições gerais de 2018.**

Autuado o processo, verificou-se, após realizado exame técnico nos

termos do art. 52, §6º, III, da Resolução do TSE 23.553/17, que houve o recebimento, pela candidata, de recursos do Fundo Especial de Financiamento de Campanha no montante de R$ 12.000,00 (ID 2598133). Apontado, ainda, que não foram constatados indícios de recebimento de recursos do Fundo Partidário, de fonte vedada ou de origem não identificada.

Tendo restado infrutífera a intimação pessoal por via postal (ID 3051083) e por oficial de justiça (ID 5382183, fls. 18-19), bem como por correio em endereço distinto (IDs 6298183 e 6298283), a prestadora foi citada por edital (ID 6343683).

Com o decurso do prazo sem que a candidata prestasse as contas (ID 6634583), vieram os autos a esta Procuradoria Regional Eleitoral para exame e parecer.

É o relatório.

II – FUNDAMENTAÇÃO

É clara a Resolução TSE nº 23.553/2017 que, em seu artigo 77, IV, "a", dispõe que, depois de citado, o candidato omisso terá as suas contas julgadas como não prestadas. *In verbis*:

> Art. 77. Apresentado o parecer do Ministério Público e observado o disposto no parágrafo único do art. 76 desta resolução, a Justiça Eleitoral verificará a regularidade das contas, decidindo:
> (…)
> IV – pela não prestação, quando, observado o disposto no §1º:
> a) depois de citados, na forma do inciso IV do §6º do art. 52, o candidato ou o órgão partidário e os responsáveis permanecerem omissos ou as suas justificativas não forem aceitas;

No caso dos autos, a candidata, mesmo após citada para apresentar prestação de contas finais, permaneceu omissa.

Com base na Informação inserta no ID 2598133, verificou-se, na conta bancária 8549406, agência 791 – Banrisul, o recebimento de Recursos do Fundo Especial de Financiamento de Campanha – FEFC, no montante de **R$ 12.000,00,** transferidos pela Direção Nacional do Democratas, cujos gastos não foram comprovados, em desacordo com o disposto nos arts. 56, II, alínea "c" e 63, da Resolução TSE nº 23.553/2017, cuja redação é a seguinte:

> Art. 56. Ressalvado o disposto no art. 65 desta resolução, a prestação de contas, ainda que não haja movimentação de recursos financeiros ou estimáveis em dinheiro, deve ser composta, cumulativamente:
> (…)
> II - pelos seguintes documentos, na forma prevista no § 1º deste artigo:
> (…)
> c) documentos fiscais que comprovem a regularidade dos gastos eleitorais realizados com recursos do Fundo Partidário e com recursos do Fundo Especial de Financiamento de Campanha (FEFC), na forma do art. 63 desta resolução;
>
> Art. 63. A comprovação dos gastos eleitorais deve ser feita por meio de documento fiscal idôneo emitido em nome dos candidatos e partidos políticos, sem emendas ou rasuras, devendo conter a data de emissão, a descrição detalhada, o valor da operação e a identificação do emitente e do destinatário ou dos contraentes pelo nome ou razão social, CPF ou CNPJ e endereço.

De outro lado, a Unidade Técnica informou que não houve o recebimento de recursos do Fundo Partidário, bem como não foram constatados indícios de recebimento de recursos de fonte vedada ou de origem não identificada.

Assim, uma vez verificada a não comprovação da utilização dos recursos do FEFC, incide o § 1.º do art. 82 da Resolução TSE n.º 23.553/2017, que determina a sua devolução ao Tesouro Nacional:

> Art. 82. A aprovação com ressalvas da prestação de contas não obsta que seja determinada a devolução dos recursos recebidos de fonte vedada ou a sua transferência para a conta única do Tesouro

> Nacional, assim como dos recursos de origem não identificada, na forma prevista nos arts. 33 e 34 desta resolução.
> **§ 1.º Verificada a ausência de comprovação da utilização dos recursos do Fundo Partidário e/ou do Fundo Especial de Financiamento de Campanha (FEFC) ou a sua utilização indevida, a decisão que julgar as contas determinará a devolução do valor correspondente ao Tesouro Nacional no prazo de 5 (cinco) dias após o trânsito em julgado, sob pena de remessa de cópia digitalizada dos autos à representação estadual ou municipal da Advocacia-Geral da União, para fins de cobrança.**

Além disso, uma vez não prestadas as contas, aplicável à candidata a penalidade de impedimento de obter certidão de quitação eleitoral até o final da legislatura e, após esse período, até que seja deferida a regularização das suas contas, nos termos do art. 83, inc. I e § 2º, inc. I, da Resolução TSE nº 23.553/2017:

> Art. 83. A decisão que julgar as contas eleitorais como não prestadas acarreta:
> **I - ao candidato, o impedimento de obter a certidão de quitação eleitoral até o final da legislatura, persistindo os efeitos da restrição após esse período até a efetiva apresentação das contas;**
> II - ao partido político, a perda do direito ao recebimento da cota do Fundo Partidário e a suspensão do registro ou da anotação do órgão de direção estadual ou municipal.
> § 1º Após o trânsito em julgado da decisão que julgar as contas como não prestadas, o interessado pode requerer, na forma do disposto no §2º deste artigo, a regularização de sua situação para:
> **I – no caso de candidato, evitar que persistam os efeitos do impedimento de obter a certidão de quitação eleitoral após o final da legislatura;** ou
> II – no caso de partido político, restabelecer o direito ao recebimento da quota do Fundo Partidário e reverter a suspensão do registro ou da anotação do órgão de direção estadual ou municipal.

III – CONCLUSÃO

Em face do exposto, opina o Ministério Público Eleitoral pelo julgamento das contas como **não prestadas** relativas às eleições de 2018, com:

a) a imposição à prestadora da penalidade de impedimento de obter certidão de quitação eleitoral até o final da legislatura e, após esse período, até que seja deferida a regularização das suas contas de campanha, nos termos do art. 83, I e § 2º, I, da Resolução TSE nº 23.553/2017;

b) a condenação ao recolhimento ao Tesouro Nacional do montante de R$ 12.000,00 (doze mil reais), na forma do art. 82, §1º, da Resolução TSE n. 23.553/2017.

Por fim, a não comprovação da utilização regular dos recursos obtidos do FEFC importa em "indício de apropriação, pelo candidato, de bens, recursos ou valores destinados ao financiamento eleitoral, em proveito próprio ou alheio", o que dá ensejo ao envio de cópias à Promotoria Eleitoral com atribuição para apuração do ilícito criminal previsto no art. 354-A da Lei nº 4.737/1965, na forma do que preceitua o art. 85 da Resolução TSE nº 23.553/2017.

Porto Alegre, 26 de agosto de 2020.

Fábio Nesi Venzon
PROCURADOR REGIONAL ELEITORAL